

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 23/2020, o qual “Altera dispositivo da Lei n.º 1.195, de 21 de novembro de 2008, e dá outras providências”.

**Data:** 28 de julho de 2020

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

### 1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### 2. Fundamentação Jurídica

#### 2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais.

Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

#### 2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual garante competência Legislativa ao Chefe do Poder Executivo.

É dizer, noutros termos, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa alguma. Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa.***

### **2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Cabe destacar, *ab initio*, que compete aos municípios a nomeação dos próprios públicos e demais bens de uso coletivo, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de tema eminentemente local.

Em razão do imbricado sistema de distribuição de competências legislativas entre os entes federados, instituído pela Constituição Federal de 1988, **desponta a inequívoca certeza de que a competência legislativa referente à matéria cabe exclusivamente ao Município**, tendo o STF, inclusive, reconhecido competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para deflagrar o processo legislativo correspondente (RE 1151237).

A matéria não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do município. (RE 1151237, dizeres do relator, eminente Ministro Alexandre de Moraes).

Em sendo assim, não se verifica ilegalidade alguma no pretense projeto, cujo objeto se refere à atualização da legislação municipal relativa à nomeação de próprios públicos.

Ademais, o projeto, portanto, atende aos parâmetros da moralidade administrativa, impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (em tese, cujo conteúdo deve ser debatido pelos *edis*), razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, **conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 23/2020, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.**

À consideração superior.

Cláudio/MG, 28 de julho de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público - OAB MG 145.659